



**A RACIALIZAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA ENTRE (AS) LINHAS
(ABISSAIS) E O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO NO
RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES**

**BRAZILIAN SOCIAL RACIALIZATION BETWEEN (ABYSSAL) LINES
AND THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM IN RECOGNIZING
VIOLATIONS**

Submissão: 12 fev. 2025

Aprovação para publicação: 21 abr. 2025

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff

Doutora em Direito Internacional

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490>

Email: tatiafrcardoso@gmail.com

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno

Doutor em Direito Público

Afiliação institucional: Universidade Federal de Roraima – UFRR – (Boa Vista, RR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7263042388229396>

Email: gpmddamasceno@gmail.com

Lara Santos Zangerolame Taroco

Doutora em Direito Público

Afiliação institucional: Universidade Federal do Tocantins – UFT – (Palmas, TO, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7532-040X>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5532900244875374>

Email: larasantosz@hotmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):
SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Dassoler; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. A racialização social brasileira entre (as) linhas (abissais) e o papel do Sistema Interamericano no reconhecimento de violações. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 1, p. 151-179, jan./abr. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v70i1.98449>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/98449>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RESUMO

A raça, enquanto marcador de diferença determinante de hierarquizações sociais, é um legado do processo de colonização europeia, que seguiu compondo o tecido social brasileiro sem que fossem desenvolvidos mecanismos para o seu enfrentamento. O intuito desse processo sempre foi atender aos objetivos do projeto político e de exploração econômica em curso, que usa as diferenças físicas dos indivíduos para classificá-los e, assim, justificar a manutenção de pretos e pardos em uma situação de inferioridade, submetendo-os a repetidas violações de direitos humanos. Considerando esse contexto, este estudo, orientado pela teoria descolonial, além de analisar a gramática moderna da diferença racial e as relações entre essa lógica e a do projeto colonial, buscando compreender as origens da divisão racializada da sociedade brasileira hodiernamente, questiona o papel e os limites da Corte Interamericana de Direitos Humanos no enfrentamento de tal racialização. Para tanto, são analisados dois casos envolvendo o Brasil, adotando-se como técnica de pesquisa a análise documental e a pesquisa bibliográfica: Favela Nova Brasília, de 2017, e fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, de 2020 – escolhidos justamente por avultarem a racialização das relações sociais no país. Ao cabo, conclui-se que a Corte Interamericana colabora, seja no reconhecimento de transgressões, na visibilização dos agressores ou mesmo na possibilidade de libertação da população negra no/do Brasil, a qual pode ser configurada como uma “segunda descolonização”, capaz de considerar e superar as diversas colonialidades internas que a primeira terminou por instituir.

PALAVRAS-CHAVE

Racismo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Favela Nova Brasília. Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. Teoria descolonial.

ABSTRACT

Race, as a marker of difference that determines social hierarchies, is a legacy of the European colonial process that has remained embedded in Brazilian society without the development of effective mechanisms for its confrontation. This structure has always served the political project and economic exploitation by using physical differences to classify individuals and justify the continued marginalization of Black and Brown populations through persistent human rights violations. Guided by decolonial theory, this study analyzes the modern grammar of racial difference and its links to the colonial project, seeking to understand the origins of Brazil's racialized social division. It also questions the role and limitations of the Inter-American Court of Human Rights in confronting such racialization. The research adopts documentary analysis and bibliographic review, focusing on two emblematic Brazilian cases adjudicated by the Court—Favela Nova Brasília (2017) and the Santo Antônio de Jesus fireworks factory (2020)—selected for their stark illustration of racialized social dynamics. The study concludes that the Inter-American Court plays a vital role in acknowledging violations, exposing perpetrators, and enabling a path toward the liberation of Brazil's Black and Brown populations—understood here as a form of “second decolonization” capable of addressing and overcoming the internal colonialities institutionalized by the first.

KEYWORDS

Racism. Inter-American Court of Human Rights. Favela Nova Brasília. Santo Antônio de Jesus fireworks factory. Decolonial theory.

INTRODUÇÃO

A racialização das relações sociais no Brasil é um legado do processo de colonização europeia, que resultou no estabelecimento de hierarquizações sociais voltadas a atender aos objetivos do projeto político e de exploração econômica em curso. A raça, enquanto marcador de diferença determinante de hierarquizações sociais, seguiu compondo a trama das relações sociais no Brasil sem que fossem desenvolvidos mecanismos de enfrentamento estruturais para o racismo presente na gênese da sociedade.

Hodiernamente, esse cenário é afirmado pelo contingente da população negra (formada por pardos e pretos) abaixo da linha da pobreza no Brasil, pela baixa presença dessas pessoas em cargos gerenciais, pela maior representação entre os analfabetos e menor no ensino superior, sub-representação em instituições políticas e altíssimo número de pessoas pretas vítimas de violência, em especial a população jovem. Essa diferença fundada na raça ecoa em diversos campos da vida dos sujeitos e das comunidades, perpetrando uma massiva, seletiva e violenta transgressão de direitos humanos, independentemente dos diversos tratados internacionais de que o Brasil é parte.

Embora a biologia contemporânea não reconheça a noção de raça para estudar as variações físicas entre os seres humanos, ela segue enquanto prática social. Como afirmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, “[...] o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito” (Brasil, 2017a).

Formatado a partir do imaginário classificatório moderno, o racismo se manifesta em práticas perpetradas por indivíduos, coletividades e também por estruturas, cuja atuação institucional, aparentemente impessoal, reproduz, ainda que veladamente, um viés racista, que parte do argumento da existência de raças distintas entre os seres humanos e considera as diferenças físicas como marcadores da existência de raças distintas em termos biológicos, em uma tentativa de não apenas justificar a sua manutenção em uma situação de superioridade, como também as repetidas violações de direitos que a população negra sofre na sociedade.

Este estudo, orientado pelo referencial teórico descolonial, além de analisar a gramática moderna da diferença racial e as relações entre essa lógica e a do projeto colonial, considerando seus prolongamentos como propõe a noção de colonialidade e amefricanidade, para compreender as origens da divisão racializada da sociedade brasileira na contemporaneidade, investiga o papel e os limites do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) no enfrentamento de tal racialização, a partir de dois casos específicos julgados pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos: Favela Nova Brasília, em 2017, e fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, em 2020, escolhidos justamente por avultarem a racialização das relações sociais no Brasil.

A partir deles, pretende-se verificar no que, de fato, o SIPDH colabora, seja no reconhecimento de transgressões, na visibilização dos agressores ou mesmo na possibilidade de libertação da população negra no/do país. Afinal, uma vez que não houve um processo completo de descolonização, como aduz Grosfoguel (2008), emerge a demanda para uma segunda descolonização – essa, capaz de considerar e superar as hierarquias raciais, étnicas, sexuais, de gênero e econômicas; enfim, as diversas colonialidades internas que a primeira descolonização terminou por instituir. Para tanto, adotou-se o método do estudo de caso e, como técnica de pesquisa, a análise documental e a pesquisa bibliográfica.

1 COLONIALIDADE, AMEFRICANIDADE E A GRAMÁTICA MODERNA DA DIFERENÇA RACIAL

Enquanto categoria, o pós-colonialismo é utilizado para tratar das discussões sobre a descolonização das colônias africanas e asiáticas no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Inserida nesse cenário, a expressão remete às mudanças ocorridas nos Estados que passaram pelo processo de independência e vieram a constituir o Terceiro Mundo, outra categoria formatada nesta época (Coronil, 2008, p. 396). O termo pós-colonial foi difundido enquanto categoria voltada para análise dessas sociedades, cujas características demandaram compreensões interdisciplinares, o que mobilizou essa categoria para outros campos, compondo estudos de história, crítica literária e antropologia (Coronil, 2008, p. 398).

Para os estudos pós-coloniais desenvolvidos na década de 1980, o colonialismo é identificado para além da ocupação pautada pelo controle político-econômico territorial, mas diz respeito a uma dimensão discursiva de representação do outro que produz e limita modos de vida. O teor representacional desse discurso colonial opera a partir da classificação e hierarquização social, da estereotipação, da ambivalência e da mímica, como estratégias que identificam o outro enquanto tipo degenerado.

Nos anos 1990, o programa de investigação modernidade/colonialidade introduziu uma outra interpretação da modernidade, considerando as particularidades da experiência histórico-cultural da América Latina. É a partir desses estudos que a categoria da colonialidade assume centralidade, enquanto “[...] nó epistêmico da proposta de estruturação do poder na modernidade” (Quintero, 2010, p. 3, tradução nossa). A partir da noção de colonialidade, enquanto face oculta da

modernidade e como processo de classificação social cuja origem remonta à colonização da América e à gênese do capitalismo, esse grupo de pensadores latino-americanos propôs categorias para compreender as experiências coloniais na América Latina.

Segundo o conceito de colonialidade do poder, de Quijano (2005), mesmo após os processos de independência e desvencilhamento do vínculo formal de subordinação com as metrópoles, houve uma continuidade em termos de relação de poder. O que está implicado aqui, nas palavras de Grosfoguel (2008), é o reconhecimento de que não houve um processo completo de descolonização.

A primeira descolonização jurídico-política traduzida pela independência foi incompleta e é daí que emerge a demanda para uma segunda descolonização. Essa, capaz de considerar as hierarquias raciais, étnicas, sexuais, de gênero e econômicas que a primeira descolonização permitiu. Nesta vertente, inserida nos estudos do grupo Modernidade/Colonialidade, o colonialismo se apresenta como processo de poder exercido nas relações de dominação colonial, ao passo que a colonialidade é uma característica proveniente deste processo, que remanesce de diferentes formas, como no neocolonialismo global ou em colonialismos internos.

Quijano (2005) identifica a colonialidade como um dos elementos que constituem o padrão mundial do poder capitalista, sendo fundada na imposição de uma classificação racial/étnica. Esse padrão de poder opera em distintas dimensões, afetando individual e socialmente, em termos materiais e subjetivos, forjando identidades e hierarquizando-as. Portanto, aos processos de colonização subjaz um padrão de dominação que se articula a partir da classificação social e de hierarquias forjadas para controlar diferentes meios de existência, entre eles:

1) o trabalho e os seus produtos; 2) dependente do anterior, a “natureza” e os seus recursos de produção; 3) o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; 4) a subjetividade e os seus produtos, materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; 5) a autoridade e os seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular as suas mudanças (Quijano, 2013, p. 71).

A partir da colonialidade enquanto expressão da matriz colonial de poder, outras categoriais derivadas foram pensadas para dar conta da complexidade envolvida nesse processo, como a colonialidade do saber, cujo enfoque é epistêmico, privilegiando, portanto, as formas de produção de conhecimento; e a colonialidade do ser, que destaca o aspecto ontológico, elucidando reflexões a respeito da diferença ontológica e outras formas de diferenças fundamentais, como identifica Maldonado-Torres (2007). A diferença colonial tem, então, como resultado a colonialidade do poder, do saber e do ser.

Como pontua Mignolo (2008), A partir da perspectiva dos que estão em condições de subalternização, não há como haver modernidade sem colonialidade. Assim,

“modernidade/colonialidade” é uma noção central para compreensão histórico-cultural em que se formam diferentes caminhos, inclusive os dos europeus nas Américas, seus descendentes e as diversidades das sociedades formadas pelos povos originários e pelos deslocados e escravizados massivamente para atender também aos fins econômicos do projeto colonial (Mignolo, 2008).

Bragato e Colares (2017) observam que, apesar das eventuais distinções entre as investigações pós-coloniais e descoloniais, as duas vertentes compartilham a premissa de que “[...] a condição de subordinação que afeta determinadas identidades é produzida por meio do discurso colonial, isto é, um discurso que representa o outro como degenerado, utilizando estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização” (Bragato; Colares, 2017, p. 965). Logo, neste estudo parte-se das contribuições de ambas as vertentes, sobretudo, para compreender de que maneira a colonialidade se relaciona com a gramática moderna da diferença racial.

O entrelaçamento entre o projeto colonial e a ideologia racial se dá por intermédio da classificação social, que assume papel central nesse contexto. Quijano (2013) observa que esse padrão de poder capitalista é fundado na imposição de uma classificação racial/étnica, compreendida enquanto processo de distribuição dos lugares e papéis dos sujeitos na sociedade e fortemente influenciada pela distribuição de poder. Noutras palavras, as diferenças sociais a serem consideradas para fins de classificação são determinadas por quem detém o poder de manejar essas diferenças para fins de hierarquização social em consonância com o projeto colonial.

A raça como marcador de diferença relevante para essa classificação social é resultado desse processo de poder e compõe elemento fundamental do “imaginário do moderno sistema mundial” (Mignolo, 2003, p. 79), o que ressalta a importância de mapear os fundamentos raciais da modernidade/colonialidade. Bethencourt (2018) conceitua o racismo como preconceito em relação à ascendência étnica combinado com ação discriminatória, constituindo-se a partir de uma lógica relacional, que coloca grupos específicos em hierarquias contextualizadas de acordo com objetivos concretos.

Cabe, portanto, analisar o racismo a partir de projetos políticos específicos, com o fito de melhor compreender o discurso colonial, situando as classificações raciais na luta pelo monopólio do poder. Tais projetos políticos que fundam discursos de subordinação podem ou não ser integrados e institucionalizados pelo Estado, e se alimentados ou desencorajados pelos poderes instituídos, canalizam “[...] uma rede complexa de memórias coletivas e de possibilidades repentinas – uma rede que pode alterar a forma e os objetivos do racismo” (Bethencourt, 2018, p. 48).

Essa contextualização histórica e identificação com projetos políticos se justifica até mesmo porque os conceitos usados para analisar o racismo são, eles próprios, produtos da história. Os termos

racista e *racismo* foram cunhados no final do século XIX e início do século XX para designar aquele que promovia a teoria racial combinada com a hierarquia das raças (Bethencourt, 2018), mas antes mesmo da elaboração teórica, as práticas racistas já operavam na dinâmica social.

Todorov (2007) indica que a classificação racial e a raça operam a partir de quatro características. Antes, porém, destaca uma distinção terminológica entre racismo e racialismo. Racismo, em sua acepção comum, designa o comportamento do racista, na maior parte das vezes caracterizado por ódio e menosprezo em relação a pessoas que possuem certas características físicas bem definidas (Todorov, 2007). Já o racialismo é a nomenclatura que se reserva para as doutrinas constituídas por argumentos e justificações científicas. Considerando essa distinção, Todorov (2007) aponta que o racismo apoiado em um racialismo produz resultados particularmente danosos.

A doutrina racialista pode ser apresentada como um conjunto de cinco proposições, quais sejam: (1) a existência das raças; (2) a continuidade entre o físico e o moral; (3) a ação do grupo sobre o indivíduo; (4) hierarquia única de valores; e (5) política fundada no saber. No que diz respeito à primeira, há na doutrina racialista a afirmação da existência e da pertinência do conceito de raça, sustentando, inclusive, a impossibilidade de relações inter-raciais, dadas as distinções físicas, que repercutiriam em distinções biológicas. A biologia contemporânea não reconhece a noção de raça para estudar as variações físicas entre os seres humanos, dada a existência de uma raça única, a humana (Todorov, 2007). Mesmo assim, a doutrina racialista parte do argumento da existência de raças distintas entre os seres humanos, considerando as diferenças físicas como marcadores de existência de raças distintas em termos biológicos.

O segundo aspecto é a continuidade entre o físico e o moral. As raças não são simplesmente agrupamentos de indivíduos com aspectos semelhantes. O racialista postula “[...] a correspondência entre características físicas e morais, ou seja, a divisão do mundo em raças corresponde a uma divisão de culturas” (Todorov, 2007, p. 117, tradução nossa). Portanto, as diferenças físicas determinariam as diferenças culturais. Disso decorre uma compreensão racialista de que há uma transmissão hereditária do mental pela raça, de que é impossível modificar o sujeito mediante a educação. Trata-se, segundo Todorov (2007), de um determinismo não comprovado cientificamente.

Além da determinação do mental pelo físico, há também uma proposta da determinação do físico pelo mental, isto é, a cultura atuando sobre a natureza. Esse viés parte de uma lógica evolucionária baseada na promoção de certas características físicas identificadas com dado comportamento mental, para que ocorra, com o tempo, um filtro genético.

A terceira característica trata da ação do grupo sobre o indivíduo. Nesta, nota-se o mesmo argumento determinista para sustentar que o comportamento do indivíduo depende, em grande

medida, do comportamento do grupo racial cultural. Para os racialistas, os indivíduos não são moralmente indeterminados e exercem de forma plena seu livre arbítrio, sem nenhuma influência. Assim, “[...] o racialismo é uma doutrina de psicologia coletiva e, por natureza, é hostil à ideologia individual [...]” (Todorov, 2007, p. 118, tradução nossa).

A quarta característica trata da hierarquia de valores estabelecida pela doutrina racialista, que não só postula pela diferença entre todas as raças, mas também as hierarquiza, classifica e impõe uma única hierarquia de valores, partindo “[...] de um quadro avaliativo conforme o qual se pode emitir juízos universais [...]” (Todorov, 2007, p. 118, tradução nossa). A escala de valores que pauta a hierarquia, lembra Todorov (2007), tem raízes etnocêntricas e com frequência a etnia do autor racialista está no topo da hierarquia delineada.

Por fim, a política fundada no saber é a quinta manifestação da doutrina racialista, sendo que neste ponto o racismo se aproxima do racialismo e com ele converge, em decorrência da união entre racialismo e cientificismo. Por isso, Todorov (2007) pontua que o racialismo é um ponto que sobressai dos primórdios do cientificismo, estruturando-se também a partir de um saber, que o legitima.

Almeida (2019, p. 29) aproxima o positivismo surgido no século XIX e as transformações em relação às indagações sobre as diferenças humanas, que passaram a ser tratadas como indagações científicas. Contudo, até estruturar-se nesses termos científicos do século XIX, a noção de raça foi pensada no âmbito da história natural e foi reforçada por concepções identificadas como racismo vulgar (Todorov, 2007). Em uma análise histórica, Bernier, em 1684, foi o primeiro a empregar a palavra “raça” (Cavalli-Sforza; Cavalli-Sforza, 2002), mas foram os escritos de Buffon, em *História Natural*, que influenciaram significativamente a literatura posterior. Este autor sintetiza numerosas narrações de viajantes dos séculos XVII e XVIII e na base de sua compreensão está a unidade do gênero humano (Lévi-Strauss, 1995).

Todavia, toda diferença social de costumes e de técnica, assim como as diferenças em relação ao uso da razão, insta Buffon a formular juízos de valor sobre os povos. O autor considera como menos desenvolvidos aqueles que não conseguiram alcançar certo número de população; atrasados em termos tecnológicos por terem, por exemplo, as residências “mal construídas” (Todorov, 2007, tradução nossa); quanto à língua, classifica-a como limitada, contendo um número reduzido de ideias e expressões; às práticas religiosas, são qualificadas como grosseiras, supersticiosas e estúpidas (Lévi-Strauss, 1995).

Em graus mais baixos de civilização, segundo Buffon, os homens se aproximam dos animais. Essa aproximação em relação aos animais permite justamente a hierarquização, a gradação da

humanidade e os discursos desumanizantes (Todorov, 2007). Nessa instância, a estética não se separa da ética, na medida em que o ideal estético de Buffon é tão estreitamente etnocêntrico como seu ideal ético e cultural (Todorov, 2007).

Há um ponto de comparação fixo, projetado a partir da cultura europeia, para estabelecer a distância entre os demais povos e a perfeição. O que decorre disso é uma avaliação das diferenças pautada em hierarquizações, sendo que

[é] legítimo observar diferenças entre culturas separadas no espaço e no tempo; mas é inadmissível retirar daí a conclusão de uma descontinuidade do gênero humano (e isso é o que admitem implicitamente Buffon, e explicitamente Voltaire): tanto porque essa conclusão contradiz os resultados do conhecimento imparcial, como porque contém, em potência, a transgressão dos valores éticos mais elevados da humanidade, aqueles cujo estabelecimento participa da definição mesma do que é humano (Todorov, 2007, p. 131, tradução nossa).

Por intermédio de classificações e hierarquizações são definidos os graus de humanidade dos sujeitos, associados à racionalidade, enquanto atributo não atribuível a todos. E a partir de juízos de valor, que racializam indivíduos, a civilização é inata para certas raças, e inacessível para outras (Todorov, 2007).

O que também permeia o projeto colonial e imperialista é o desejo de um grupo, autoproclamado superior por sua própria classificação e observação unilateral, em transformar a vida social das outras raças tidas como degeneradas e inferiores, mas não só. Sugere também “[...] sua transformação física mediante o aporte de um sangue de qualidade superior, assim, o projeto imperialista é reforçado por um projeto eugênico” (Todorov, 2007, p. 138, tradução nossa).

São duas faces da ciência que se unem para servir e justificar um projeto político de dominação, quais sejam: a do conhecimento da natureza e a sua transformação, e a segunda, que “[...] gera perigos [...], porque esta já não se dirige à busca da verdade, mas à busca da eficácia, cuja definição depende completamente de nossos juízos de valor [...]” (Todorov, 2007, p. 154, tradução nossa). A ideologia racional funciona como chave para compreender o processo de colonização e a colonialidade que remanesce.

A modernidade/colonialidade se vale dessas ideologias raciais para fundar uma ordem em que “[...] a raça opera enquanto princípio do corpo político” (Mbembe, 2018, p. 105). Considerando essa conexão, Mahmud (1999) argumenta que foi para reconciliar a dominação colonial com os ideais de liberdade e igualdade que um discurso moderno de diferença e hierarquia racial ganhou hegemonia, em que a capacidade e a elegibilidade à liberdade e ao progresso foram consideradas biologicamente determinadas, e o colonialismo foi legitimado como subordinação natural de raças menores para raças mais altas.

Nas colônias, a heterogeneidade apresentada pelos colonizados tornou-se gerenciável, atribuindo-lhes classificações racializadas. Em uma aproximação com a noção de governamentalidade de Foucault, é como se a ideologia racial garantisse a justificação do modelo colonial, mas também sua governabilidade, por meio da submissão das raças consideradas inferiores, o que passou a ser justificado como processo natural (Mahmud, 1999). Traços de estruturas discursivas racializadas e práticas institucionais forjadas no contexto do encontro colonial da Europa permanecem visíveis, enquanto resquício do colonialismo manifestado pela colonialidade.

Logo, muitas políticas públicas, categoriais jurídicas e problemas estruturais são orientados por categorias e classificações racializadas. Mahmud (1999) observa que a modernidade europeia foi fundada a partir dos ideais iluministas, sob o primado da razão, da liberdade, da igualdade, do progresso e do Estado de direito. Contudo, a modernidade europeia é também condizente com a sua expansão colonial e domínio imperial, marcada pela conquista, subjugação e genocídio.

Essas duas linhas tão contraditórias foram reconciliadas pela moderna teoria das raças tratada até aqui, permitindo um trânsito justificado entre regimes internacionais de legalidade e ilegalidade. A gramática moderna da diferença racial, como propõe Mahmud (1999), articula-se a partir de quatro premissas interligadas, as quais estabelecem a relação direta entre o projeto colonial e seus prolongamentos contemporâneos com o racismo. São elas:

[...] (i) que existe uma diferença essencial entre europeus e outras raças no mundo; (ii) que existe uma hierarquia racial com os europeus no topo, seguidos por asiáticos, africanos e aborígenes, em ordem decrescente; (iii) que a Europa, sendo objeto da História, tinha o direito, não o dever, de governar outras raças, de impregná-las com razão, progresso e estado de direito; e (iv) que a salvação de raças menores repousava em subjugação pela Europa, para aspirar ao presente da Europa como seu futuro, sendo este o único caminho para entrar na História (Mahmud, 1999, p. 1223, tradução nossa).

Assim, o encontro colonial da Europa é fundamental para as construções modernas da raça, que facilitaram o estabelecimento e consolidação dessa relação de dominação e subordinação. Mas, embora sejam mutuamente constitutivos do colonizador e do colonizado, o colonialismo é uma relação de dominação e diferença, com a raça constituída como marcador primário da diferença. Essa é a situação do Brasil, onde é notória a racialização das relações sociais.

Em contraposição aos efeitos da colonialidade, a presente pesquisa apresenta a categoria da amefricanidade proposta por Lélia Gonzalez (1988). Segundo a autora, “[...] a *Améfrica*, enquanto sistema etnogeográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos” (Gonzalez, 1988, p. 77). Os amefricanos (descendentes não apenas dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, mas também daqueles que chegaram à América antes de Colombo) seriam, portanto, formadores de experiências próprias. Ainda

que pertencentes a partes diferentes do continente, o sistema de dominação é o mesmo em todas elas: o racismo.

Gonzalez (1988, p. 77) também aponta que o racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a “superioridade” branca ocidental à “inferioridade” *negroamericana*: “A África é o continente ‘obscuro’, sem história própria (Hegel); por isso, a Razão é branca, enquanto a Emoção é negra”. Desse modo, em razão da imposição de uma “natureza sub-humana”, a exploração socioeconômica dos amefricanos por todo o continente é considerada “natural”.

De tal modo, recorrer às experiências epistêmicas e de linguagem amefricanas permite, por exemplo, pensar a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a população negra (Pires, 2018).

2 A RACIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL E A VISIBILIDADE DOS (ATOS) PERPETRADO(RE)S MEDIANTE A INTERNACIONALIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

A categorização racial no Brasil é um legado da colonização europeia, que criou uma hierarquização social baseada em características fenotípicas dos diversos grupos étnicos que no país habitavam, que não só desconsidera as suas diversas identidades e diferenças, mas que, especialmente por não serem iguais aos europeus – e sua estrutura biológica (racial) –, obrigatoriamente pertenceriam a um nível inferior, como explica Quijano (2014, p. 759). Há, portanto, no Brasil a sustentação de “[...] uma linha demarcatória, que identifica e separa [as pessoas], a despeito das pretensões de individualidade e de cidadania do outro”, de modo que “[...] a própria subjetividade [...] esbarra no dado ostensivo da corporeidade, cuja avaliação, no entanto, é preconceituosa”, pautada em uma marca visível, que é a aparência – a cor (Santos, 2002, p. 159-160).

Enquanto expressão da colonialidade, essa estrutura racializada nunca foi combatida, nem com a independência do Brasil ante Portugal, nem com a abolição da escravidão, nem com a introdução do sufrágio universal, nem com a introdução do Estado democrático de direito. Como aduzem Barros II e Rodrigues (2019, p. 296), a sua manutenção decorre do fato de tais “lutas” sempre terem sido “[...] realizadas por e para as elites, que não tinham interesse em modificar as relações de poder e classe já estabelecidas”. Noutros termos, as barreiras sociais impostas pela elite branca mantiveram a população negra afastada do poder (econômico, político e social), instituindo-se, assim, um neocolonialismo – o colonialismo interno¹, que persiste em subjugar pretos e pardos no Brasil.

¹ “[...] o pano de fundo comum do conceito original de colonialismo interno é que, para as minorias econômicas,

Ao se observar o último informativo *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados de 2018, visualiza-se que há o dobro de pessoas pretas e pardas situadas abaixo da linha de pobreza (que vivem com menos que US\$ 5,50/dia) quando comparadas aos brancos (32,9% contra 15,4%) – número esse que é ainda maior quando são consideradas as pessoas em extrema pobreza (que vivem com menos de US\$ 1,90/dia), cuja proporção é de 8,8% entre pretos e pardos contra 3,6% de brancos (Desigualdades [...], [2019]).

No mercado de trabalho, nota-se outra consequência da gramática moderna da diferença racial brasileira: enquanto 68,6% dos cargos gerenciais são ocupados por brancos, apenas 29,9% são ocupados por pretos e pardos (Desigualdades [...], [2019]). Ademais, “[...] apesar de serem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%), [pretos e pardos] formavam cerca de $\frac{2}{3}$ dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) na força de trabalho em 2018 [...], mesmo quando considerado o recorte por nível de instrução” (Desigualdades [...], [2019], p. 2).

Nesse sentido, além da evidente segregação ocupacional, nota-se que mesmo com a importante introdução de políticas públicas voltadas ao estímulo da diversidade na educação superior^{2, 3}, a colonialidade interna do poder sustenta, em função da raça, a divisão doméstica do trabalho, assim como as próprias colonialidades internas do saber (no que tange à produção do conhecimento científico e tecnológico) e do ser (quanto a quem está apto a desempenhar e aprender) – cenário este que não se limita à educação superior, uma vez que as próprias taxas de analfabetismo são maiores entre a população preta e parda: 9,1%, quando comparada à da população branca, de 3,9% (Desigualdades [...], [2019]).

étnicas, políticas dentro dos estados-nação latino-americanos, o fim do colonialismo formal não significou o fim das relações coloniais. Isso porque as elites nacionais *criollas*, ao lograrem sua independência formal com relação à metrópole, passaram a dar continuidade ao processo colonizador domesticamente, dentro da chave da construção dos novos estados-nação” (Cesarino, 2017, p. 78-79).

² “É possível dizer que, até a década de 1980, a luta do movimento negro, no que se refere ao acesso à educação, possuía um discurso mais universalista. Porém, à medida que este movimento foi constatando que as políticas públicas de educação, de caráter universal, ao serem implementadas, não atendiam a grande massa da população negra, o seu discurso e suas reivindicações começaram a mudar. Foi nesse momento que as ações afirmativas, que já não eram uma discussão estranha no interior da militância, emergiram como uma possibilidade e passaram a ser uma demanda real e radical, principalmente a sua modalidade de cotas” (Gomes, 2012, p. 739). Além destas, que “[...] reserva[m] vagas a candidatos de determinados grupos populacionais”, outras medidas foram adotadas: “[...] na rede pública, [...] o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni e o Sistema de Seleção Unificada - SiSU; e, na rede privada, a expansão dos financiamentos estudantis, como o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos – Prouni” (Desigualdades [...], [2019], p. 8-9).

³ Apesar de ser maior quando historicamente analisadas, é mister apontar que “[e]m 2018, a taxa de ingresso [na educação superior] era de 35,4% na população preta ou parda e de 53,2% na população branca”, denotando a ainda existente desigualdade (Desigualdades [...], [2019], p. 8).

Esses dados refletem diretamente no rendimento médio domiciliar *per capita*⁴, o qual “[...] também apresent[a] diferenças entre os dois grupos de cor ou raça. Na população branca, esse rendimento, em 2018, superou em quase duas vezes o da população preta ou parda – R\$ 1.846 contra R\$ 934” (Desigualdades [...], [2019], p. 4). Essa situação faz com que a concretização de outros direitos sociais reste igualmente abalada, como é o caso das condições de moradia, seja no que diz respeito à distribuição espacial, às características individuais dos domicílios ou no tocante ao acesso a serviços.

Em relação à distribuição espacial, ao analisar-se a situação dos dois maiores municípios brasileiros, São Paulo e Rio de Janeiro, “[...] a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal era mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas”: 18,7% contra 7,3% e 30,5% contra 14,3%, respectivamente (Desigualdades [...], [2019], p. 5). Não só isso: quanto às características individuais, “[...] o adensamento domiciliar excessivo (situação em que há mais de três moradores por [...] dormitório no domicílio) ocorreu entre as pessoas pretas ou pardas com uma frequência (7,0%) quase duas vezes maior do que a verificada entre as brancas (3,6%)” (Desigualdades [...], [2019], p. 6).

Ademais, “[...] a ocorrência de ônus excessivo com aluguel (situação em que o valor do aluguel iguala ou ultrapassa 30% do rendimento domiciliar) [...] atingiu 5,0% das pessoas pretas ou pardas” – situação essa que é ainda mais preocupante quando se trata de mulher preta ou parda, sem cônjuge e com filho(s) menor(es) de 14 anos, quando “[...] a existência de adensamento excessivo era de 11,9%, e a de ônus excessivo com aluguel, 13,6%” (Desigualdades [...], [2019], p. 6). Já em relação ao acesso a serviços,

[...] verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças (Desigualdades [...], [2019], p. 5).

Essas situações demandam uma maior atenção por parte do poder público, o qual não apresenta uma preocupação efetiva para com a reversão de tais assimetrias, considerando-se a gramática moderna da diferença racial, a qual impõe a própria falta de representatividade da população negra nas esferas de poder. Mesmo que a maior parte da população do país seja hoje formada de pretos e pardos (117,9 milhões, e 89,4 milhões de brancos), no que respeita à política, a

⁴ Quanto menor o rendimento mensal domiciliar *per capita*, maior a probabilidade de o grau de escolaridade ser baixo, especialmente entre a população negra. Por exemplo, o relato do IBGE é de que “[...] os jovens pretos ou pardos no quinto da população com menores rendimentos [...] encontravam-se na pior situação, com 42,6% fora da escola” (Desigualdades [...], [2019], p. 8).

quantidade de representantes pretos e pardos não reflete tal proporção (Desigualdades [...], [2019]).

Apesar de os números serem crescentes, a população negra é sub-representada: “[...] em 2010, o Congresso Nacional elegeu 43 deputados e deputadas negros” (8,5%) (Balanço [...], 2011); já “[n]a eleição de 2014, 102 (20%) dos 513 deputados federais eleitos se declararam pretos ou pardos. Em 2018, esse número subiu para 125 (24,4%)” (A representação [...], 2018). Consoante Chaves e Mancuso (2020), homens brancos tiveram, em relação a todos os demais grupos, chance de se elegerem significativamente superior, tanto para o cargo de deputado estadual como para o cargo de deputado estadual nas últimas eleições^{5, 6}, retratando a dificuldade de se superar a colonialidade interna brasileira.

A racialização social no Brasil é ainda mais evidente quando vislumbrados os números atinentes à violência, os quais, conforme Samira Bueno (*apud* Bond, 2020), diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam o “[...] racismo estrutural que ainda perdura no país”, na medida em que há uma probabilidade maior de pessoas pretas e pardas, do que de pessoas brancas, serem vítimas de homicídio intencional. De fato, conforme o IBGE,

[a] série histórica revela que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional, o que representa cerca de 255 mil mortes por homicídio registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde, em seis anos (Desigualdades [...], [2019], p. 9)⁷.

Quando se trata da população jovem (pessoas de 15 a 29 anos), a taxa de homicídios por 100 mil pessoas é ainda maior, alcançando, em 2017, o índice de 98,5 para pretos e pardos. Se subdivididos pelo gênero, esse número quase duplica, alcançando a marca de 185 para homens pretos e pardos (e 10,1 para mulheres pretas e pardas) – números muito superiores aos da população branca, que era de 34 para a taxa total, 63,5 para homens e 5,2 para mulheres (Desigualdades [...], [2019]).

⁵ Entre os fatores apontados estão a disparidade de financiamento (homens brancos retiveram 60% dos financiamentos totais para as campanhas, em comparação a 6% para homens pretos e 20,6% para homens pardos; mulheres brancas retiveram 18,1%, enquanto mulheres pretas 4,4% e mulheres pardas 9%), a escolaridade dos candidatos (quanto mais escolaridade, mais recursos tiveram e, consequentemente, foram mais eleitos), a filiação a partidos (a população negra candidatou-se mais em partidos pequenos ou em partidos sem bancada, os quais não têm muito financiamento) e o tipo de candidatura, se novo ou candidato a reeleição (a experiência política prévia foi determinante para a [re-]eleição de candidatos brancos) (Chaves; Mancuso, 2020).

⁶ Ainda que 46,2% do total de candidaturas apresentadas no Brasil em 2018 tenha sido de pessoas que se autodeclararam, perante o Tribunal Superior Eleitoral, como pardas ou pretas, a percentagem de eleitos foi muito baixa: das 1.626 vagas para deputados distritais, estaduais, federais e senador, apenas 65 foram preenchidas por candidatos que se autodeclararam pretos (4%) e 379 foram preenchidas por candidatos pardos (23,3%) (Dantas; Gelape, 2018).

⁷ Aumentando-se o período de análise de cinco para dez anos, a série histórica revela uma conjuntura ainda pior: “Entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma diminuição de 12,9% [...]” (Brasil, 2020, p. 47).

Assim, a conclusão não poderia ser outra a não ser que “[...] quando o assunto é vulnerabilidade à violência, negros e não negros vivem realidades completamente distintas e opostas dentro de um mesmo território”, como bem se afirmou no Atlas da Violência no Brasil de 2020 (Brasil, 2020, p. 48)⁸. A flagrante seletividade racial com que se conduzem as operações de segurança no país implica um evidente “extermínio *da juventude negra*”, sendo este um importante exemplo, dentre os demais, para evidenciar “[...] a dimensão *racial* dos fenômenos sociais da realidade brasileira [...]” (Ortegal, 2018, p. 416). Apesar disso, assiste razão a Boaventura de Sousa Santos (2021)⁹, ao tecer que

[q]uando se fala criticamente de racismo é grande a tendência para salientar os danos, a violência e a destruição que ele causa nas populações racializadas. Mas, desta forma, a cor dos que causam o racismo torna-se invisível. A pele de quem exerce a atitude racista não tem cor, sobretudo em contextos em que a ‘cor branca’ está associada à manutenção de privilégios herdados do escravagismo e do colonialismo. [...] Porque [sic] é que a análise crítica do racismo incide sobretudo nas discriminações sofridas por corpos racializados e negligencia os privilégios dos corpos não racializados?

Logo, o grande embate exposto pelo autor português é o da visibilidade que hoje se dá às situações de violência sistêmica contra a população preta e parda em detrimento da exteriorização da identidade dos perpetradores e/ou dos privilégios que os acobertam, notadamente pelas colonialidades internas que, abertamente, visam ocultá-las para mudar o enfoque e, com isso, fazer submergir quaisquer intenções de mudança da gramática moderna racial brasileira. Nesse passo, é importante reconhecer o desenvolvimento havido no plano interamericano para a busca da reversão da invisibilidade do perpetrador.

Veja-se, por exemplo, o caso das execuções extrajudiciais de 26 pessoas e da violação sexual de outras três na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e em oito de maio de 1995, que foi alçado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em 2015 após o descumprimento pelo Brasil do relatório preliminar de mérito emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que considerava o país responsável por ter se omitido no tocante à condução de investigação de modo imparcial, diligente e em prazo razoável (arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos

⁸ “[E]m quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro, com a exceção do Paraná, que em 2018 apresentou taxa de homicídios de não negros superior à de negros” (Brasil, 2020, p. 48).

⁹ Os autores deste artigo estão cientes das acusações recentemente tornadas públicas contra Boaventura de Sousa Santos e manifestam total repúdio a qualquer forma de assédio ou violência. Destacam, no entanto, que o presente trabalho é resultado de uma trajetória de pesquisa construída ao longo de vários anos, anterior à divulgação das referidas denúncias. A escolha do referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos foi feita em um contexto em que suas contribuições acadêmicas, especialmente no campo das epistemologias do Sul e da crítica à racionalidade hegemônica, mostraram-se fundamentais para o desenvolvimento das reflexões aqui propostas. A utilização de sua obra se dá, portanto, a partir de sua relevância teórica no escopo desta pesquisa, sem que isso implique qualquer tipo de convivência com comportamentos eticamente reprováveis.

Humanos – CADH), quanto aos assassinatos (art. 5.1 da CADH), atos de tortura (arts. 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura) e de violência sexual (art. 7 da Convenção de Belém do Pará) levados a cabo pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra pessoas predominantemente “jovens, negras, pobres e desarmadas” (CtIDH, 2017, p. 28, § 103).

Nessa ação, a Corte Interamericana dá um passo importante no que tange ao reconhecimento da situação de violência sistêmica ocasionada contra a população negra e pobre brasileira, apontando especialmente o tratamento atentatório aos direitos humanos oferecido pelas forças policiais na cidade do Rio de Janeiro, onde a Favela Nova Brasília se situa (CtIDH, 2017, p. 27-28, § 101). A Corte apontou que a repetição de situações de execução sumária e arbitrária como aquelas vislumbradas em 1994 e 1995 decorre da grande dificuldade que o Estado tem em investigá-las de maneira adequada, fazendo com que seus perpetradores retem desconhecidos e, logo, impunes (CtIDH, 2017, p. 29, § 106).

Relatou a Corte que isso decorre do fato de haver uma apreciação da pessoa, vítima do ato de violência, por parte das autoridades (CtIDH, 2017, p. 30, § 107), em um evidente ato de classificação e hierarquização dos sujeitos, aproximando-os a criminosos, o que, no entender do país, justificaria a conduta policial, em uma clara tentativa de retirar dos agentes a sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas. Pior ainda, consoante a Corte, é a situação das mulheres pretas e pardas dessas localidades, as quais “[...] geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia” (CtIDH, 2017, p. 31, § 110), independentemente de sua idade.

E mesmo quando há a instauração de inquérito administrativo contra a autoridade policial no Brasil, a probabilidade de que esse fato conduza a processos penais ou mesmo a condenações é extremamente baixa, restando as investigações normalmente abertas por longos períodos e/ou inconclusas. Essa é a situação do caso Favela Nova Brasília, pois, dos atos realizados em 1994, “[...] as investigações não esclareceram as mortes das 13 supostas vítimas e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Com relação à violência sexual [...], as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos” (CtIDH, 2017, p. 39, § 148); já no que tange aos atos de 1995, “[o] inquérito sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua inconcluso até esta data [16 de fevereiro de 2017]” (CtIDH, 2017, p. 41, § 159).

Forte nisso, a Corte entendeu que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado pela sua incapacidade de investigar os atos de extermínio e de violência sexual levados a cabo por seus agentes, ordenando, entre outras ações, que o Brasil conduzisse investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas em 1994 “[...] com a devida diligência e em prazo razoável, para

identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis” (CtIDH, 2017, p. 71, 89, § 292, § 369.10). Ademais, “[a] respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, [entendeu que] o Estado deve[ria] iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos”, assim como igualmente deveria “[...] iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual [...]” (CtIDH, 2017, p. 71, 89, §§ 292-293, § 369.10-11).

Logo, além de ressaltar a gramática racial brasileira, procurou a Corte também fazer com que o Estado rompesse com a sua constante negligência quanto à identificação dos agressores, buscando torná-los igualmente visíveis. E não foi essa a única vez que ela fez isso em relação ao Brasil. Outro caso em que essa situação também restou saliente foi o da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.

Neste, a Corte Interamericana condenou o Brasil em 15 de julho de 2020 pelas mortes ocorridas nessa fábrica, na Bahia. O empreendimento armazenava materiais para produção de fogos de artifício de forma ilegal e em 11 de dezembro de 1998 uma explosão causou a morte de 60 pessoas¹⁰ e danos a outras seis. Dessas vítimas, 22 eram crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos. Ocorre que, apesar da ciência dos proprietários da fábrica sobre o perigo iminente, o estabelecimento possuía autorização estatal para o seu funcionamento, denotando o descaso do Estado para com a situação a que tais pessoas eram submetidas.

Pontualmente, consoante a perícia técnica realizada pela Polícia Civil em oito de janeiro de 1999, constatou-se que a explosão ocorreu em decorrência da falta de segurança no local, com armazenamento incorreto e utilização indevida de propulsores e acessórios explosivos (CtIDH, 2020, p. 25, § 80). Foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos, mas transcorridos mais de 18 anos, até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, mas sem a execução da reparação (CtIDH, 2020, p. 11, § 25).

Então, em 19 de setembro de 2018, após o Brasil não ter comprovado o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão, esta submeteu o caso à jurisdição da Corte, solicitando que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado pelas violações constantes de seu Relatório (CtIDH, 2020, p. 5, §§ 3-4). A Corte, por sua vez, reconheceu a violação, por parte do

¹⁰ “No escrito de submissão do caso e no Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão informou que 64 pessoas perderam a vida na explosão da fábrica de fogos, e seis sobreviveram a ela, num total de 70 supostas vítimas. No entanto, ao comparar a lista anexada ao Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão com a lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos dos representantes das supostas vítimas, foram encontradas algumas incoerências que, uma vez depuradas, permitem identificar 60 supostas vítimas falecidas e seis supostas vítimas sobreviventes” (CtIDH, 2020, p. 15, § 41).

Estado brasileiro, dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH. Ademais, reconheceu o Estado como também responsável pela violação dos direitos à vida (art. 4.1), à integridade pessoal (art. 5.1), da criança (art. 19), à igual proteção da lei e à proibição de discriminação (art. 24) e ao trabalho (art. 26), em relação ao artigo 1.1, da CADH.

Entretanto, ao fazê-lo, a Corte não se limitou ao reconhecimento da violação de tais direitos, igualmente apontando que o município de Santo Antônio de Jesus é reconhecido como o polo de produção de fogos de artifício mais relevante do Nordeste (CtIDH, 2020, § 61), também é caracterizada “[...] por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres – inclusive nas próprias casas –, essencialmente artesanal e com baixíssimo grau de incorporação tecnológica”, logo, sem qualquer respeito às normas de segurança (CtIDH, 2020, p. 22, § 67).

Não apenas isso: ressaltou que o município, situado na região do Recôncavo Baiano, era formado majoritariamente por afrodescendentes, principalmente em razão do recebimento histórico de pessoas escravizadas a partir do século XVI (CtIDH, 2020, p. 19, § 57). Conforme censo de 2010, 76,5% da população do município se autorreconhecia como afrodescendente e 38,9% possuía renda mensal de até ½ salário mínimo (CtIDH, 2020, p. 19-20, § 59). Tal situação de subemprego, distinguiu a Corte, dava-se em função das condições de servidão e em relações trabalhistas marcadas pela informalidade, às quais os moradores se submeteram desde a abolição da escravidão, e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada (CtIDH, 2020, p. 19, § 58), com o “aval” do Estado, que nada fez para reverter a pobreza e a marginalização estrutural na qual “[...] entre dez mil e quinze mil pessoas trabalhavam na produção de fogos de artifício [...]” (CtIDH, 2020, p. 21, § 63).

A confluência desses fatores, como destacou a Corte, possibilitou que “[...] uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar” (CIDH, 2020, p. 57, § 197). Afinal, os trabalhadores desse setor são frequentemente mulheres, afrodescendentes, habitantes da periferia, sem outras opções de trabalho e que em sua maioria não concluíram o ensino fundamental e começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos (CtIDH, 2020, p. 21, § 65). Essa interseção de diversos fatores de discriminação, no entendimento da Corte, aumentou significativamente as desvantagens e a situação de vulnerabilidade das vítimas.

Em função disso, a Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil, tecendo que os recortes de gênero e raça deveriam estar presentes nas medidas de enfrentamento do Estado, não sendo possível este restar inerte diante de tais discriminações claramente associadas a fatores estruturais. E

novamente, não só dando visibilidade desta situação, a Corte demandou, entre outras medidas, que o Estado desse “[...] continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos [...]” (CtIDH, 2020, p. 88, § 318.10), dando, portanto, visibilidade também aos transgressores diretos dos direitos humanos.

Contudo, mesmo que esses casos demonstrem, de fato, ser uma forma de não apenas destacar a existência de recorrentes violações cometidas no país em relação à população preta e parda, pobre e habitante da periferia, como também para avultar a negligência sistêmica para com as violências causadas por corpos não racializados, para dialogar com Santos (2021), buscando, mediante suas decisões, instigar o Estado a conduzir investigações que busquem atribuir a responsabilidade aos perpetradores, em uma clara tentativa de visibilizá-los, um questionamento que emerge é justamente se essa responsabilização mostra-se suficiente para uma real superação da exclusão abissal engendrada na moderna gramática racial que domina as relações sociais no Brasil.

3 ENTRE A VISIBILIDADE E A LIBERTAÇÃO: LIMITES DO SIPDH PARA A ALTERAÇÃO DA GRAMÁTICA RACIAL

Santos, Araújo e Baumgarten (2016) afirmam que a dominação contínua dos padrões econômicos, sociais, culturais e políticos sustenta um discurso de ausência de alternativas, frequentemente envolto em um pessimismo conformado. Santos (2019) entende que as ideologias modernas de contestação política foram em grande medida cooptadas pelo neoliberalismo, o que o autor considera um problema, uma vez que, como política hegemônica, o neoliberalismo ratifica a supremacia do Norte global. Assim, a busca de alternativas deve levar em consideração as lutas contra a opressão, e essa busca necessitará de uma mudança epistemológica – “[...] temos que transformar o mundo ao mesmo tempo que permanentemente o reinterpretemos; tanto quanto própria transformação, a reinterpretação do mundo é uma tarefa coletiva [...]” (Santos, 2019, p. 9).

É nesse contexto, apresentando-se como uma alternativa, que emergem as Epistemologias do Sul, como uma proposta de expansão da imaginação política que ultrapassa a exaustão intelectual e política do Norte global, ampliando “[...] as possibilidades de repensar o mundo a partir de saberes e práticas do Sul Global e desenha[ndo] novos mapas onde cabe o que foi excluído por uma história de epistemicídio” (Santos; Araújo; Baumgarten, 2016, p. 15).

Quando se fala em Sul global, não se restringe a um sul geográfico, mas a um sul epistemológico, corpóreo, a um sul que não é mono – portanto, é plural, ou seja, compõe-se por vários suís. “É uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo

patriarcado, e da resistência a essas formas de opressão [...]” (Santos; Araújo; Baumgarten, 2016, p. 16). Assim, é possível perceber que o Sul está desigualmente espalhado por todo o globo, incluindo o Norte e o Oeste.

As Epistemologias do Sul sugerem uma perspectiva contra-hegemônica dos direitos humanos, por meio da busca por pensamentos que não se vinculem a matrizes liberais e ocidentais, convocando diferentes conceitos para a representação (Santos, 2013). De tal modo, possibilita-se o descolonizar do conhecimento, expondo e tornando visíveis as alternativas e possibilidades encobertas e desapreciadas pela racionalidade dominante eurocêntrica, fortificada pela ideia de raça e de poder de matriz colonial, que, camuflada por uma neutralidade aparente, permanece oprimindo os povos e pessoas não europeus (Bragato, 2014).

A partir da ocupação das epistemologias por meio das Epistemologias do Sul, Santos (2009) reconhece a existência de uma linha abissal que atua situando e criando distinções radicais entre os conhecimentos elaborados no Norte e no Sul. Barreto (2014) ressalta que Santos se utiliza da metáfora do abismo com o objetivo de transmitir a ideia de que o pensamento ocidental organiza a produção e validação do conhecimento nas linhas de um precipício que separa as teorias elaboradas no Norte daquelas produzidas no Sul.

A principal consequência da existência de uma linha abissal é a impossibilidade de coexistência dos dois lados da linha: “[...] este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética” (Santos, 2009, p. 23-24). Mediante a metáfora do abismo, expõe-se a divisão radical entre as formas de sociabilidade metropolitana e as formas de sociabilidade colonial, bem como, que o habitante do lado Sul nesta linha abissal se encontra na zona da inexistência, o que significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Para Santos, Araújo e Baumgarten (2016, p. 16),

[d]o lado de lá, não estão os excluídos, mas os seres sub-humanos não candidatos à inclusão social. A negação dessa humanidade é essencial à constituição da modernidade, uma vez que é condição para que o lado de cá possa afirmar a sua universalidade. Assim, práticas que não se encaixam nas teorias não põem em causa essas teorias e práticas desumanas não põem em causa os princípios da humanidade.

Santos (2019) reconhece a existência de exclusões nos dois lados da linha abissal, porém, ressalta que são exclusões distintas, uma vez que a sociabilidade metropolitana se difere da sociabilidade colonial. Ao Norte, as exclusões não retiram do indivíduo a qualidade de participante do “nós”, o que permite a existência de um mínimo de alteridade; são, portanto, exclusões não abissais. Aqui é adotado, enquanto estratégia de diminuição dessas exclusões, um modelo de

emancipação social, mediante o qual se busca a construção de uma regulação social menos excludente.

Por outro lado, o lado Sul da linha abissal é invisível, é inexistente, é não pertencente ao “nós”, é corresponde ao “eles”; o mundo colonial é habitado pelos não inteiramente humanos, razão pela qual é inimaginável se pensar em qualquer existência de equivalência ou reciprocidade, gerando, portanto, exclusões abissais. Deste lado, a emancipação social não é suficiente, pois existe, antes de tudo, a necessidade de se eliminar a regulação social colonial, configurando-se em uma luta de libertação social. Nesse sentido, Santos (2019, p. 44) afirma que “[...] ao contrário da luta pela emancipação social, no lado metropolitano da linha abissal, a luta pela libertação não visa a uma forma melhor e mais inclusiva de regulação colonial. Visa sim a sua eliminação”.

Reconhecer, portanto, a existência da linha abissal e das exclusões abissais por ela geradas é essencial para a análise da efetividade que as decisões adotadas no âmbito do SIPDH possuem na proteção da pessoa humana nos casos apresentados no tópico anterior. Noutros termos, será que apenas o reconhecimento das agressões e também dos agressores seria, de fato, suficiente para romper com as exclusões abissais? Boaventura de Sousa Santos (2013, 2019, 2021), que pondera sobre as duas reflexões, parece compreender que todas as ações são válidas; porém, que os contextos nos quais as pessoas estão situadas – em quais linhas – mostra-se igualmente relevante para compreender os passos que devem ser dados em direção a uma concreta libertação do ser.

No caso da Favela Nova Brasília, no que tange às recomendações da CtIDH ao Estado brasileiro, há dois pontos que merecem reflexão a partir do questionamento supraproposto. O primeiro diz respeito ao enfoque no reconhecimento das situações pelas quais as vítimas perpassaram. Por certo que o SIPDH tem como objetivo o *restitutio in integrum* das vítimas e que isso perpassa o reconhecimento dos fatos e das circunstâncias que conduziram à situação de violação de direitos humanos às quais elas foram submetidas, o que certamente inclui “uma perspectiva de gênero”, tal como a Corte ressaltou nas reparações (CtIDH, 2017, p. 71, § 293). Contudo, tal como já se sinalizou anteriormente, o caso da Favela Nova Brasília vai além da necessidade de reconhecer a mera ocorrência das violações. Ele também engloba a necessidade de se incluir um recorte racial tanto no tratamento e proteção dos indivíduos domiciliados no Brasil, pois discriminatório, senão também na própria máquina pública, em relação à necessidade de igualmente pluralizar o funcionalismo público, promovendo a plena inserção, no Poder, de corpos racializados. Pode-se dizer que a reserva de 20% das vagas aos negros em concursos públicos, promovida pela Lei nº 12.990/2014 (Brasil, 2014), é o início, em que pese igualmente existirem outras barreiras que os impedem de alcançar tais postos, como os requisitos de escolaridade, por exemplo, os quais, como vislumbrados anteriormente,

também são uma expressão da gramática moderna racial brasileira, a qual os coloca no ambiente de exclusão abissal.

O segundo ponto que demonstra a fragilidade do SDIH, e que deriva obrigatoriamente do ponto anterior, refere-se a algumas limitações constatadas pela Corte no que tange à (i) inexistência de um órgão independente e diferente da força policial envolvida em certo incidente, a ser designado para investigar a conduta do agente público (CtIDH, 2017, p. 77, § 319), assim como a inexistência de uma norma que (ii) garanta a participação da parte na fase de investigação, pela polícia ou Ministério Público, no caso de crimes cujas ações penais sejam públicas (CtIDH, 2017, p. 79-80, § 329), ou mesmo (iii) a preservação dos meios de prova, em relação à perícia técnica, nos casos em que o emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal¹¹ (CtIDH, 2017, p. 81, § 336).

Será que a mera existência desses institutos seria suficiente para fazer com que a racialidade nas ações policiais tenham um fim? Ao passo que estes seriam acréscimos importantes para controlar e examinar as situações envolvendo o emprego de violência por parte da polícia, sim, eles poderiam pontualmente contribuir; porém, eles certamente não seriam suficientes para romper com as linhas abissais na sociedade.

No que se refere às recomendações realizadas pela CtIDH ao Estado brasileiro no caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus, quatro pontos essenciais devem ser avaliados para compreender até que ponto as determinações da Corte podem alcançar, de fato, uma resposta efetiva às violações ocorridas, para além do reconhecimento do agressor, como ressaltado no ponto anterior.

O primeiro deles se refere à condenação à indenização às vítimas e seus familiares, em razão das violações realizadas. Veja-se: se por um lado o pagamento de indenização é essencial diante da necessidade de reparação dos direitos violados, é necessário ressaltar que, em contrapartida, a mera indenização dos danos não possui a capacidade de realizar a construção de uma nova regulação social que extirpe a hierarquização racial proveniente da colonização. É importante ressaltar que não se defende uma rejeição à indenização monetária por violação de direitos, mas, sim, a ressalva de que, sozinha, a compensação monetária poderá equiparar a relevância dos direitos humanos a bens materiais e quantias em dinheiro.

A segunda recomendação a ser analisada se refere à condenação à apresentação de relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7.433/2017. Esse

¹¹ Inclusive, na sentença, a Corte ressalta a necessidade de se aprovar o Projeto de Lei (PL) da Câmara dos Deputados nº 4.471/2012 (Brasil, 2012), que visa justamente a tal fim. Note-se que esse projeto, contudo, está desde 2016 aguardando votação no Plenário. Nem mesmo a sentença do caso Favela Nova Brasília serviu como impulso para a aceleração de sua tramitação, em que pese ele esteja tramitando em regime de urgência.

projeto dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e pretende revogar o Decreto-Lei nº 4.238, de oito de abril de 1942. Em seus artigos são previstas, entre outras disposições, as formas de emissão de licença, as localizações permitidas para a instalação de fábrica de fogos de artifício e a proibição de exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados (Brasil, 2017b). Ocorre que a concessão de licenças para fabricação, comércio e queima, de acordo com o Projeto, permanecerá descentralizada, priorizando-se os interesses dos executores dessas atividades, que, conseqüentemente, possuirão a alternativa de buscar a sua realização onde as normas para aquisição da licença seja mais favorável. A mudança legislativa proposta não parece capaz de solucionar os problemas relacionados à má distribuição de renda e à precarização do trabalho que levam as pessoas da região a atuarem em fábricas clandestinas, sob condições perigosas.

O terceiro ponto se refere à condenação à apresentação de relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. A nova legislação deve promover apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis, bem como a implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, incluindo-se divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais e enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

Por fim, o quarto ponto se refere à determinação do dever de inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício e a elaboração e execução de programa de desenvolvimento socioeconômico.

A partir dos dois últimos pontos, identifica-se que a procura por alternativas de inserção econômica de pessoas nas mesmas condições das vítimas do caso se apresenta como uma resposta adequada às exclusões não abissais, uma vez que almejam uma modificação da regulação social vigente, tornando-a menos excludente:

A obrigação positiva do Estado, ante a verificação de um padrão de discriminação interseccional e estrutural como o descrito, consiste no desenvolvimento de linhas de ação, mediante a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência [...] Desse modo, considero fundamental que nos aprofundemos na medida de não repetição vinculada à interseccionalidade de violações constatada para a consideração do padrão estrutural de discriminação comprovado em relação a mulheres, crianças e adolescentes (CtIDH, 2020, p. 11).

Por outro lado, questiona-se a possibilidade de as medidas serem capazes de realizar uma mudança estrutural no que se refere à vulnerabilidade gerada pelas exclusões abissais. Isso porque as medidas apontadas são determinações a serem aplicadas conforme o modelo econômico capitalista existente, que possui a colonialidade e as exclusões abissais como essenciais para a sua existência e

funcionamento.

Nesse sentido, a categoria da amefricanidade proposta por Gonzalez emerge como uma proposta democrática capaz de abrir novas perspectivas para um entendimento afrocentrado na América como um todo. Diante das limitações apontadas, é necessário buscar outros referenciais teóricos e práticos para repensar o direito, especialmente para responder às realidades daqueles que sofrem exclusões abissais. A categoria político-cultural da amefricanidade propõe valorizar as formas de resistência negra construídas na Améfrica, historicamente invisibilizadas, trazendo-as para o centro do debate jurídico e político como fontes legítimas de novas práticas e instituições (Pires, 2018).

A amefricanidade permite recontar a história das interações entre culturas afrodiaspóricas, indígenas e europeias, evidenciando como, apesar da violência colonial, surgiram novas formas de existir, resistir e criar. Mais do que buscar inclusão no modelo tradicional de sujeito de direito, essa proposta epistêmico-metodológica exige a possibilidade de produzir o próprio direito, o Estado e a política, a partir dos territórios e vivências negras (Pires, 2018).

4 CONCLUSÕES

A sociedade brasileira atual é um reflexo do processo de descolonização imperfeito levado a cabo pelos portugueses no século XIX, o qual deixou o Estado estruturalmente assentado em uma hierarquização social pautada na racialidade, cuja característica central é a manutenção de pessoas pretas e pardas às margens do sistema, oferecendo-lhes um papel secundário, submisso e oculto na divisão doméstica do trabalho, além de não lhes oferecer oportunidades para um pleno desenvolvimento do ser em torno de si mesmo ou mesmo da produção de conhecimento na sociedade.

Nesse passo, as pessoas pretas e pardas detêm um marcador de diferença determinante, a raça, o qual lhes coloca rotineira e diariamente em situações de inferioridade, sem que mecanismos tenham sido desenvolvidos internamente para romper com tal visão. A colonialidade interna, em que corpos não racializados ocupam os espaços de poder, detêm um fator determinante nessa situação, pois, mesmo que pretos e pardos contabilizem mais da metade da população brasileira, ela impede que medidas positivas sejam adotadas para romper eficazmente com esta moderna gramática racial reinante na sociedade brasileira.

Desta feita, encontrar corpos racializados em situação de vulnerabilidade é uma comum realidade: são os pretos e pardos que mormente figuram nos índices de extrema pobreza e de subutilização laboral, que se encontram nos níveis mais baixos de empregos, salários, escolaridade e

de acesso a serviços públicos, especialmente aqueles atrelados à moradia, além de figurarem entre as grandes vítimas da violência estatal. Devido a isso, casos como o da Favela Nova Brasília e o da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, alçados ao SIPDH, são meras amostragens dessas violações sistêmicas e recorrentes aos direitos humanos realizadas no Brasil contra a população afrodescendente.

Mesmo que a CtIDH tenha se debruçado, em ambas as situações, a analisar a situação brasileira de forma específica, pontuando que no país a condição racial coexiste com outras formas de discriminação associadas a fatores estruturais, como questões econômicas ou mesmo de gênero, e tenha constatado a negligência do Brasil ante situações de violações de direitos humanos, tem-se que esse passo é bastante limitado em relação ao objetivo de reversão da racialização das relações sociais no país. Afinal, embora seja necessário reconhecer e avultar tais situações de violência, como a Corte o fez, assim como ressaltar a obrigação de investigar e apontar a autoria de tais atos, como ela ordenou, essas ações, para jogar luz à presença remanescente de privilégios herdados do escravagismo e do colonialismo no Estado, mostram-se insuficientes para reverter problemas abissais, os quais, se revertidos, implicariam que tais situações não seriam rotineiras.

O recente episódio do massacre no Jacarezinho, favela situada no Rio de Janeiro, em que 28 pessoas foram vítimas de incursão policial realizada em seis de maio de 2021 (Lisboa, 2021), e o contínuo resgate de pessoas afrodescendentes de situações análogas à de escravo, como em 2020, quando 942 pessoas foram libertadas no país (Paula, 2021), são exemplos concretos de que o SIPDH é importantíssimo, porém insuficiente para alterar a gramática racial brasileira que se encontra na linha abissal. Afinal, a compreensão da discriminação a partir de um viés estrutural (e também interseccional), a fim de propor medidas de enfrentamento efetivas, que dariam conta desse enfoque diferencial, demandaria ações que vão além do reconhecimento das violências sofridas pelas vítimas e da visibilização dos agressores, pois estas, de fato, não libertam.

Para tanto, o reconhecimento da linha abissal e das exclusões por ela geradas necessita de mecanismos de enfrentamento estruturais, como, por exemplo, a amefricanidade, pois somente assim o racismo presente na gênese da sociedade brasileira poderia ser superado. Até que isso aconteça, a sociedade brasileira, formada por múltiplas raças, etnias, cores e culturas, continuará de fato violando os direitos humanos de um destinatário quase que único, que é justamente a população negra.

REFERÊNCIAS

A REPRESENTAÇÃO dos negros e a luta contra o racismo. Câmara dos Deputados (Brasil), **Agência Câmara de Notícias**, [Brasília, DF], 15 out. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/259n6ff5>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BALANÇO eleitoral do voto étnico negro e presença dos negros no parlamento. **União de Negras e Negros pela Igualdade** (UNEGRO), [s. l.], fev. 2011.

BARRETO, José-Manuel. Epistemologies of the South and Human Rights: Santos and the Quest for Global and Cognitive Justice. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 395-422, 2014.

BARROS II, João Riberto; RODRIGUES, Layra Fabian Borba. Uma abordagem do racismo brasileiro a partir de Quijano. **ODEERE – Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade**, a. 2019, v. 4, n. 8, p. 292-311, jul.-dez. 2019.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das Cruzadas ao Século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BOND, Letycia. Atlas da Violência: assassinatos de negros crescem 11,5% em 10 anos. **Agência Brasil**, São Paulo, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8bcdcr>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1.p201-230>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 949-980, set./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201737>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4.471/2012**. Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/28ntyh5e>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <https://tinyurl.com/rvewuj6s>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ipea). **Atlas da violência**. 2020. [Brasília]: ipea, 2020. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116.riatlasdaviolencia2020>. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rybs4vh>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PL 7.433/2017**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos

de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. 2017b. Disponível em: <https://tinyurl.com/bftf53v3>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea Temática de Jurisprudência**. Direitos Humanos. Atualizada até o DJE de 16 de junho de 2017 e o Informativo STF 868. Brasília, STF, Secretaria de Documentação, 2017a. *E-book*.

CAVALLI-SFORZA, Luca; CAVALLI-SFORZA, Francesco. **Quem somos?** História da diversidade humana. São Paulo: Unesp, 2002.

CESARINO, Letícia. Colonialidade Interna, Cultura e Mestiçagem: repensando o conceito de colonialismo interno na antropologia contemporânea. **Ilha**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 73-105, dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8034.2017v19n2p73>.

CHAVES, Beatriz Mendes; MANCUSO, Wagner Pralon. Raça e Gênero nas eleições brasileiras: uma análise sobre a influência de marcadores sociais na disputa à Câmara dos Deputados e assembleias legislativas em 2018. In: SEMINÁRIO DISCENTE DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2020, Curitiba. **Anais [...]**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrywte8j>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas? Latin American Postcolonial Studies and Global Decolonization. In: MORANÃ, Mabel; DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at large: Latin America and the Postcolonial Debate**. Durham: Duke University Press, 2008. p. 396-416. DOI: <https://doi.org/10.1515/9780822388883-018>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tymb32u>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: <https://tinyurl.com/yeb4cps9>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DANTAS, Carolina; GELAPE, Lucas. Apenas 4% dos candidatos eleitos para cargos de senador e deputado estadual e federal são pretos. **G1**, [s. l.], 9 out. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvsdph6h>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DESIGUALDADES Sociais por Cor ou Raça no Brasil. IBGE, **Estudos e Pesquisas** • Informação demográfica e socioeconômica, [s. l.], n. 41, [2019]. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9eyme3p>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul./set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300005>.

GONZALEZ, Lélia Gonzalez. A Categoria Político-Cultural de Amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, [s. l.], n. 92/93, p. 69-81, jan./jun. 1988.

GROSGOUEL, Ramón. Developmentalism, Modernity, and Dependency Theory in Latin

America. In: MORANÃ, Mabel; DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at large: Latin America and the Postcolonial Debate**. Durham: Duke University Press, 2008. p. 307-334. DOI: <https://doi.org/10.1515/9780822388883-013>.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. Lisboa: Presença, 1995.

LISBOA, Vinícius. Número de mortos em operação no Jacarezinho sobe para 29. **Agência Brasil**, [s. l.], 8 maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdmshvka>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and Modern Constructions of Race: A Preliminary Inquiry. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 53, p. 1219-1246, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpcky8pt>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-167.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, [s. l.], n. 1, p. 4-22, 2008. DOI: <https://doi.org/10.30827/rl.v0i1.3555>.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

ORTEGAL, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 413-431, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.151>.

PAULA, Claudia Felczak de. Fiscais resgatam 942 pessoas em situação análoga à escravidão em 2020. **Agência Brasil**, [s. l.], 27 jan. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/kbkkvp3w>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

QUIJANO, Aníbal. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui. Cuestiones abiertas. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014 (Colección Antologías). p. 757-775.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-**

americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005 (Colección Sur Sur). p. 107-130.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. **Papeles de Trabajo**, [s. l.], n. 19, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.35305/revista.v0i19.122>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A política da cor: o racismo e o colorismo. **sul21**, [s. l.], 5 maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7ekrbd>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 18, n. 43, p. 14-23, set./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>.

SANTOS, Milton. Ser negro no Brasil hoje. In: RIBEIRO, Wagner Costa (org.). **O país distorcido**: o Brasil, a globalização e a cidadania. São Paulo: Publifolha, 2002.

TODOROV, Tzvetan. **Nosotros y los otros**. Reflexión sobre la diversidad human. 5. ed. Madrid: Siglo XXI, 2007.